



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 025 / 2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do douto plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado através da Secretaria Municipal competente, que informe a esta Casa de Leis, se há possibilidade de promover as devidas emendas na lei Complementar 70 de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código de postura do município de Cajamar, no sentido de conferir autorização a municipalidade de promover limpeza, roçagem e capinagem em terrenos e áreas privadas abandonadas e ou inutilizadas, a fim de conter a proliferação e criadouro do mosquito transmissor *Aedes aegypti*, como segue:

- I. Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de terrenos ou glebas não edificados ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados nas zonas rurais, urbana ou em área de expansão urbana deste município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.
- II. considerar-se-á limpo o terreno ou gleba que não esteja acumulando água, não apresente depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e o bem estar da população.

As regras previstas nesse esboço aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas e às unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, coloquem em risco a vida e saúde da população, excluindo as áreas de preservação permanente ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

- III. Constatado o não cumprimento voluntário das obrigações previstas nos termos, será o proprietário possuidor ou responsável do imóvel ou terreno baldio notificado para satisfazê-las, sob pena de multa e execução direta da limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, e cobrança do respectivo custo dos serviços ao proprietário ou responsável.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

- IV. Independentemente da multa fixada, a inércia do notificado dentro do prazo fixado pelo poder público, autorizará a Administração Municipal, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou responsável ao ressarcimento das despesas realizadas, mediante cobrança de preços públicos, de acordo com a tabela em vigência.
- V. Em vista do relevante interesse sanitário envolvido, de repercussão coletiva, ficam os agentes do Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrarem nas propriedades públicas ou particulares de que trata essa lei, e procederem à limpeza, capina, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.
- VI. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto à falta ou deficiência da limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis particulares, resguardado o anonimato e o sigilo, podendo as denúncias serem feitas mediante manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, a qual adotará as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas, visam garantir a limpeza e higiene dos terrenos baldios ou abandonados em nossa cidade, através da instituição de obrigações aos proprietários ou possuidores para que os mantenham limpos, roçados e drenados, e também para que impeçam o acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

A matéria reforça tal responsabilidade dos proprietários de terrenos urbanos, mas também autoriza o Município, em caso de omissão do proprietário, a promover diretamente a limpeza dos terrenos. Porém, essa intervenção do poder público só poderá ocorrer após a notificação do proprietário, com fixação do prazo de 15 dias para realizar a limpeza.

Em assim ocorrendo, a Prefeitura deverá cobrar do proprietário o ressarcimento de suas despesas de limpeza e remoção de resíduos, além de aplicar-lhe multa pela infração. Essas medidas são previstas a fim de preservar o interesse público da sociedade, que está acima do direito individual de propriedade. Aliás, a própria Constituição Federal já dispõe que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

É relativamente comum a existência de terrenos baldios na cidade, produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais nocivos à saúde da população. Mais grave ainda é o acúmulo de lixo e entulhos, que acarretam em acumulação de água parada, gerando consequências sanitárias ainda mais graves, como a proliferação de vetores de doenças infecciosas, especialmente o *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor de doenças como a dengue, chikungunya e zika. Além dos insetos, a falta de limpeza ainda causa proliferação de roedores e animais peçonhentos, como aranhas e escorpiões, que também trazem riscos à saúde e à segurança da população. Além disso, não se pode também desprezar o aspecto estético, já que os terrenos sujos e cheios de mato ou entulho retiram a beleza da cidade, e ainda acabam desestimulando outros moradores e proprietários a cuidarem de seus imóveis. Mas, ao contrário, a limpeza regular dos terrenos baldios contribui para incentivar os vizinhos e a população como um todo a cuidarem melhor de suas áreas, tornando a cidade mais bonita. No que toca à competência municipal para legislar sobre limpeza urbana e medidas preventivas em favor da saúde pública, decorre especialmente do fato de se tratar de questões de interesse local.

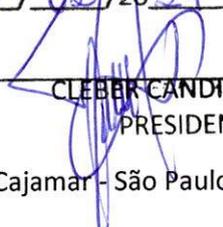
Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 08 de fevereiro de 2024

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador


Adilson Aparecido Pinto
Vereador


Alexandre Dias Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 12 sessão ordinária
com 14 (quatorze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrário:
em 14 / 02 / 20 24


CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 028 – GP

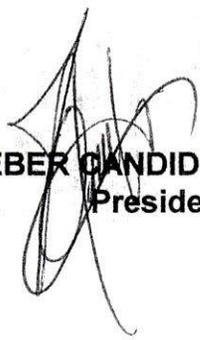
Cajamar, 15 de fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos à Vossa Excelência cópias autênticas dos Requerimentos de n.ºs 01/2024; 02/2024; 03/2024; 04/2024; 07/2024; 08/2024; 10/2024; 11/2024; 12/2024; 13/2024; 14/2024; 17/2024; 19/2024; 20/2024; 21/2024; 22/2024; 24/2024 e 25/2024, autoria dos nobres Vereadores: Adilson Aparecido Pinto; Alexandro Dias Martins; Cleber Candido Silva; Flavio Marques Alves; Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra; Jefferson Rodrigo Oliveira Silva; Jose Adriano da Conceição; Manoel Pereira Filho; Marcelo da Rocha Santiago e Saulo Anderson Rodrigues, apresentados e aprovados na 01ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2024.

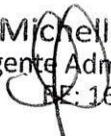
Solicitamos que os requerimentos mencionados acima, atendam o art. 248 incisos XXVII, do regimento interno desta Casa de Leis e Resolução nº 213, de 14 de dezembro de 2006 conjugado com art. 86 incisos XXVII da Lei Orgânica do Município de Cajamar

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor,
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30
Centro – Cajamar/SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/02/24
às 09h42


Michelle Alves
Agente Administrativo
PE: 16.910